



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041364-03.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JUNIEBER LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO J SAFRA S/A e SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.361

APELAÇÃO Nº: 1041364-03.2022.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: JUNIEBER LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: BANCO J. SAFRA S/A E SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

JUIZ DE DIREITO: BENEDITO SÉRGIO DE OLIVEIRA

APELAÇÃO – Ação revisional c/c repetição do indébito – Contrato de financiamento de veículo – Abusividade da taxa de juros remuneratórios – Ausência de demonstração – Possibilidade de estipulação de valor superior a 12% ao ano – Capitalização – Possibilidade – Irregularidade da tabela Price – Irregularidade não demonstrada – Abusividade na cobrança de tarifas administrativas – Ausência de comprovação – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por JUNIEBER LUIZ contra sentença proferida em ação revisional de contrato de financiamento de veículo que julgou parcialmente procedentes os pedidos por entender demonstrada a abusividade na tarifa referente ao registro do contrato, considerando que não houve efetiva comprovação da prestação do serviço, bem como irregularidade com relação ao seguro contratado, em razão da ocorrência da venda casada, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, ante a mínima sucumbência da parte ré.

Apela o Autor alegando a abusividade no contrato de financiamento de veículo firmado com o Réu, em razão da abusividade da taxa de juros remuneratórios, bem como da capitalização dos juros indevida, irregularidade na aplicação do sistema *Price* e da cobrança indevida por serviços não prestados, notadamente, avaliação do bem e cadastro, requerendo a integral procedência dos pedidos e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Contrarrazões às fls. 289/293, com preliminar de não conhecimento do recurso ante a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

O recurso é tempestivo e desobrigado do recolhimento do preparo por ser o Autor beneficiário da gratuidade processual, motivo pelo qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

Inicialmente, rejeita-se a alegação do apelado de violação ao princípio da dialeticidade. A parte apelante atacou os fundamentos da r. sentença, com exposição adequada das razões do pedido de reforma, cumprindo, portanto, os requisitos do Art. 1.010, do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta provimento.

Induvidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do Autor frente à estrutura

técnica e financeira do Réu. Ademais, aplicável ao caso o disposto no verbete 297 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico nas relações de consumo.

Disso não decorre, entretanto, a imediata declaração de abusividade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo ele de adesão, cabendo a análise do caso concreto para apuração de eventual irregularidade.

Com relação à abusividade de juros, ocorrência de capitalização e onerosidade excessiva do contrato, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada. Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro as taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil.

Quanto ao regramento específico aplicável à espécie, a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, deve-se observar a data de celebração do contrato. Se celebrado após a publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, ou seja, após 31 de março de 2000, a capitalização mensal de juros é permitida, desde que prevista expressamente no contrato. Nesse sentido, inclusive, o verbete nº 539 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Entende-se como capitalização expressamente pactuada a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa

mensal, conforme verbete nº 541 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caso dos autos. Não há, portanto, irregularidade na aplicação de capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu esta C. 13ª Câmara
de Direito Privado:

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO –
Capitalização mensal dos juros –
Admissibilidade – Inteligência do art. 28,
§ 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 –
Contratação expressa – Necessidade –
Taxa anual superior ao duodécuplo da
taxa mensal, que se mostra suficiente a
comprovar a previsão contratual –
Entendimento consolidado pelo STJ: –
Com fundamento no art. 28, § 1º, inc. I,
da Lei n. 10.931/2004 e na jurisprudência
consolidada pelo STJ, admite-se a
capitalização mensal de juros nas cédulas
de crédito bancário, desde que
expressamente contratada, sendo que
para comprovar a previsão contratual,
basta a previsão de taxa anual superior
ao duodécuplo da taxa mensal.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS –**

Contrato bancário – Operações
posteriores à edição da Medida
Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000 –
Taxa de juros anual superior ao
duodécuplo da taxa de juros mensal –
Previsão contratual expressa –
Necessidade: – Após a edição da Medida
Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000,
admite-se a capitalização mensal de juros
remuneratórios quando há previsão
contratual expressa, de modo que, na
ausência de comprovação da pactuação,
essa forma de cobrança deve ser afastada.
RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP;

Apelação Cível
1021760-47.2021.8.26.0003; Relator
(a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de
Registro: 19/10/2022) (sem grifos no
original).

Quanto a legalidade do chamado sistema
Price de amortização, esclarece-se que em tal sistema os juros são pagos ao longo do
financiamento, juntamente com as prestações mensais, abatendo-se, portanto, uma parte do

valor devido, bem como uma parte dos juros, sendo as prestações fixas, conforme contrato. O recebimento dos juros da forma mencionada não é ilegal, desde que respeitadas as condições pactuadas (valor das prestações mensais e taxas de juros), não configurando, ainda, a mencionada capitalização vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o modo de distribuição dos juros devidos pela parte ao longo do ano não importa em capitalização desde que a taxa pactuada seja preservada, no período de 12 (doze) meses, mesmo que o cálculo seja exponencial. No caso dos autos, não houve violação das taxas pactuadas pelas partes, não restando caracterizada a capitalização ilegal pelo uso da tabela *price* de amortização, não havendo que se falar em substituição do método por forma de cobrança linear.

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. 1. Juros remuneratórios. Limitação das taxas de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxas previstas na avença (2,35% a.m. e 32,12% a.a.) que não ultrapassam o dobro da média das taxas praticadas pelo mercado. Súmula 530 do STJ. 2. Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula

541 do STJ. Possibilidade de amortização pela Tabela Price. Inexistência de previsão contratual ou outra razão jurídica para adoção do Método de Gauss. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1029169-95.2022.8.26.0405; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023) (sem grifos no original).

Quanto à taxa de juros, a fixação em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme verbete nº 382 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado. Pelos documentos juntados não houve comprovação de que a taxa fixada supera substancialmente a taxa média divulgada pelo Banco Central, em proporção superior àquela que vem sendo utilizada como parâmetro, qual seja, índice superior a uma vez e meia a taxa média de mercado. Ressalto que não houve demonstração pela parte autora, ora Apelante, da alegada onerosidade excessiva, ônus que lhe competia.

Do mesmo modo, não há abusividade na cobrança do IOF (imposto sobre Operações Financeiras) de forma embutida nas parcelas do

contrato, ressaltando que tudo está devidamente previsto no contrato assinado pela parte. Ademais, no julgamento do REsp 1.255.573/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou-se a tese: "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais" (REspn1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28.08.2013, DJe 24.10.2013).

No que se refere à Tarifa de Cadastro, considerando que se trata de contrato firmado após a vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, de 30/04/2008, a cobrança é permitida, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos termos do verbete nº 566 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Era do Autor o ônus de demonstrar que as partes teriam entabulado negócio jurídico anterior, o que tornaria a cobrança abusiva, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido já decidiu esta C. 13ª Câmara e outra Câmara deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE
VEÍCULO – CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO – JUROS. – Contrato
bancário – Declaração de abusividade –
Demonstração de que a taxa prevista no

contrato é consideravelmente superior à média do mercado para o mesmo tipo de operação no período – Inexistência, no caso concreto: – A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto. TARIFA DE CADASTRO – Contrato bancário – Cobrança, uma única vez, quando do início da relação entre as partes – Cabimento – Entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566: – Consoante pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566, é admitida a cobrança de tarifa de cadastro em contratos celebrados por instituições financeiras, desde que apenas uma vez, quando iniciada a relação entre as partes, não podendo ser exigida para outros contratos que elas venham a celebrar. SEGURO PRESTAMISTA – Contrato de financiamento de veículo –

Contratação conjunta – Ausência de facultatividade acerca da companhia contratada – Venda casada – Ocorrência: – Caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, quando verificada impossibilidade de escolha acerca da empresa a ser contratada, sendo compelido a contratar empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Contrato bancário – Devolução em dobro com fulcro no art. 42, par. único, do CDC – Inaplicabilidade, por se tratar de desconto fundado em contrato: – Inviável, no caso, a repetição em dobro com fulcro no art. 42, par. único, do CDC, por se tratar de desconto fundado em contrato, ainda que tenha sido reconhecida sua abusividade. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1132460-90.2021.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023).

Em relação às Tarifas de Avaliação do bem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu, em sede de recurso repetitivo no REsp 1.578.553/SP (Tema nº 958), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que é legal a cobrança da tarifa, desde que tenha havido efetiva prestação do serviço e que o valor cobrado não seja excessivo.

No caso em análise, a cobrança da tarifa de avaliação do bem não é abusiva, porque houve a efetiva comprovação da prestação do serviço, conforme documento de fl. 130.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária arbitrada em primeira instância para R\$ 2.500,00 (art. 85, §11, do CPC).

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator